LEI Nº 519/2026.

ARAGOMINAS/TO, 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PUBLICADO
DATA: 17 / 11 / 26

"Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo — SIMASE no Município de Aragominas/TO, regulamenta a execução das medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida — LA e Prestação de Serviços à Comunidade — PSC, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Aragominas/TO, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo — SIMASE, destinado à organização, coordenação, execução, monitoramento e avaliação das medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida — LA e Prestação de Serviços à Comunidade — PSC, aplicadas a adolescentes em razão da prática de ato infracional, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei Federal nº 12.594/2012 — SINASE.

Art. 2º O SIMASE de Aragominas/TO observará os princípios da proteção integral, prioridade absoluta, legalidade, respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, responsabilização pedagógica, fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, individualização do atendimento, mínima intervenção, não discriminação, intersetorialidade e municipalização do atendimento.

Art. 3º O SIMASE tem por objetivos:

I — organizar a execução municipal das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade;

II — garantir atendimento técnico, humanizado e individualizado ao adolescente e à sua família;

III — promover a responsabilização do adolescente de forma pedagógica e protetiva;

IV — assegurar acesso a direitos, serviços e políticas públicas;

V — fortalecer vínculos familiares e comunitários;

VI — prevenir a reincidência e favorecer a construção de novos projetos de vida;

VII — articular a rede municipal de assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e proteção integral;

VIII — formalizar fluxos, instrumentos técnicos, registros, relatórios e procedimentos;

IX — garantir o controle social pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — **Liberdade Assistida — LA**: medida socioeducativa em meio aberto destinada ao acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente, mediante plano individual de atendimento e articulação com a rede de proteção;

II — **Prestação de Serviços à Comunidade — PSC**: medida socioeducativa consistente na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, compatíveis com as aptidões, idade, escolarização, saúde e condição pessoal do adolescente, sem prejuízo da frequência escolar ou da jornada regular de trabalho;

III — **Plano Individual de Atendimento — PIA**: instrumento técnico de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente e sua família;

IV — **Equipe Técnica de Referência**: equipe vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pelo acolhimento, acompanhamento, articulação da rede, elaboração do PIA, registros e relatórios técnicos;

V — **Programa Municipal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto**: conjunto de ações, fluxos, serviços e instrumentos destinados à execução das medidas de LA e PSC no Município.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SIMASE

Art. 5º O SIMASE será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com apoio da equipe técnica de referência da Proteção Social Especial, em articulação com os demais órgãos e serviços da rede municipal.

Art. 6º Integram o SIMASE, no âmbito municipal:

I — Secretaria Municipal de Assistência Social;

II — CRAS e equipe técnica de referência da Proteção Social Especial;

III — Secretaria Municipal de Saúde;

IV — Secretaria Municipal de Educação;

V — Secretaria Municipal de Esporte;

VI — Secretaria Municipal de Administração;

VII — Procuradoria Jurídica do Município;

VIII — Conselho Tutelar;

IX — Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA;

X — Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS, quando pertinente;

XI — Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — FIA, quando existente e regulamentado;

XII — órgãos públicos municipais que venham a receber adolescentes para cumprimento de PSC;

XIII — entidades governamentais e não governamentais eventualmente credenciadas;

XIV — Sistema de Justiça, especialmente Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, no âmbito de suas competências.

Art. 7º Considerando que o Município de Aragominas/TO não possui Centro de Referência Especializado de Assistência Social — CREAS, o acompanhamento das medidas socioeducativas em meio aberto será organizado, inicialmente, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio da equipe técnica de referência da Proteção Social Especial, com apoio do CRAS e articulação intersetorial com os demais órgãos da rede municipal.

§ 1º A inexistência de CREAS não desobriga o Município de organizar o atendimento socioeducativo em meio aberto, devendo ser garantida estrutura mínima,

equipe de referência, fluxo de atendimento, registros técnicos, PIA, relatórios e articulação intersetorial.

§ 2º O Município poderá utilizar sala da Proteção Especial ou outro espaço adequado para acolhimento inicial, atendimento individualizado e acompanhamento técnico dos adolescentes e de suas famílias, assegurados sigilo, privacidade, segurança e adequação do atendimento.

§ 3º Caso haja aumento da demanda, o Município deverá reavaliar a estrutura física, equipe, fluxo e eventual necessidade de ampliação ou readequação do serviço.

Art. 8º A implantação do SIMASE será progressiva e compatível com a realidade administrativa, orçamentária e social do Município, sem prejuízo do cumprimento mínimo das exigências legais.

Parágrafo único. A presente Lei não cria cargos, empregos ou funções públicas, podendo o Poder Executivo designar servidores já integrantes da estrutura municipal para composição da equipe técnica de referência, observadas as atribuições profissionais e a legislação aplicável.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I — coordenar a execução municipal das medidas de LA e PSC;

II — receber os encaminhamentos judiciais referentes às medidas em meio aberto;

III — realizar acolhimento inicial do adolescente e de sua família;

IV — organizar e manter prontuário individual;

V — elaborar, acompanhar e revisar o PIA;

VI — articular atendimento com saúde, educação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e demais políticas públicas;

VII — emitir relatórios técnicos ao Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, quando solicitado ou necessário;

VIII — acompanhar o cumprimento de LA;

IX — supervisionar o cumprimento de PSC, em conjunto com orientadores e unidades credenciadas;

X — manter registro atualizado dos adolescentes acompanhados;

XI — organizar reuniões periódicas de rede, quando houver demanda;

XII — propor capacitação continuada dos profissionais envolvidos;

XIII — encaminhar ao CMDCA os documentos necessários à inscrição do serviço;

XIV — comunicar ao CMDCA e aos órgãos de controle as informações necessárias ao monitoramento do SIMASE.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I — indicar profissional ou ponto focal para articulação com o SIMASE;

II — assegurar acesso dos adolescentes à Atenção Primária;

III — ofertar atendimento médico, de enfermagem, psicológico e de saúde mental, conforme disponibilidade da rede municipal;

IV — realizar encaminhamento ao CAPS ou à rede regional, quando necessário;

V — promover ações de prevenção ao uso de álcool e outras drogas;

VI — realizar ações de promoção e prevenção em saúde;

VII — emitir informações técnicas quando necessárias ao PIA, respeitado o sigilo profissional.

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I — indicar servidor ou setor de referência para articulação com o SIMASE;

II — acompanhar frequência escolar de adolescentes em cumprimento de LA e PSC;

III — emitir relatório de frequência e desempenho escolar, quando necessário;

IV — apoiar ações de busca ativa, rematrícula, permanência escolar e reintegração ao ambiente escolar;

V — articular com escolas estaduais, quando o adolescente estiver matriculado na rede estadual;

VI — indicar, quando possível, espaços ou atividades adequadas ao cumprimento de PSC, sem exposição vexatória do adolescente.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Esporte:

I — indicar atividades esportivas, culturais, recreativas e de convivência que possam contribuir para o acompanhamento socioeducativo;

II — apoiar a inclusão de adolescentes em atividades de esporte, cultura e lazer;

III — indicar espaços e servidores que possam receber adolescentes em PSC, quando compatível com o caso;

IV — observar a idade, escolarização, saúde, aptidões e proteção do adolescente;

V — evitar atividades insalubres, perigosas, humilhantes, vexatórias ou incompatíveis com a finalidade socioeducativa.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Administração:

I — apoiar a disponibilização de espaço físico, equipamentos e materiais necessários ao funcionamento do serviço;

II — auxiliar na previsão orçamentária das ações do SIMASE no PPA, LDO e LOA;

III — apoiar a aquisição de computadores, telefone, materiais de expediente e demais itens necessários, conforme disponibilidade orçamentária;

IV — organizar, junto à Assistência Social, o uso de veículo para diligências, visitas e atendimentos externos, quando necessário.

Art. 14. Compete à Procuradoria Jurídica do Município:

I — elaborar ou revisar a minuta da Lei Municipal do SIMASE;

II — apoiar a elaboração dos instrumentos normativos e administrativos necessários;

III — revisar termos de cooperação, regimento interno, resolução do CMDCA e fluxos;

IV — orientar juridicamente os órgãos municipais quanto à execução desta Lei;

V — apoiar as respostas aos órgãos de controle, Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 15. Compete ao Conselho Tutelar:

I — participar da articulação da rede de proteção, quando houver situação de ameaça ou violação de direitos;

II — encaminhar à Assistência Social situações que demandem acompanhamento socioassistencial;

III — participar de reuniões intersetoriais, quando convocado;

IV — comunicar situações de risco, negligência, violência, evasão escolar e vulnerabilidade envolvendo adolescentes acompanhados;

V — respeitar a competência judicial relativa à execução da medida socioeducativa, sem prejuízo de sua atuação protetiva.

Art. 16. Compete ao CMDCA:

I — exercer as funções deliberativas e de controle social do SIMASE;

II — apreciar e deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

III — deliberar sobre a inscrição do Programa Municipal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto;

IV — acompanhar a execução das ações previstas no Plano Municipal;

V — deliberar sobre eventual aplicação de recursos do FIA em ações do SIMASE, especialmente capacitação, sistemas de informação, materiais e fortalecimento da rede;

VI — aprovar resoluções necessárias à implementação e acompanhamento do SIMASE.

CAPÍTULO IV
DO PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 17. O Município elaborará Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto, com vigência de 10 anos, observadas as diretrizes nacionais e estaduais do SINASE.

Art. 18. O Plano Municipal conterá, no mínimo:

I — diagnóstico situacional;

II — diretrizes;

III — objetivos;

IV — metas;

V — prioridades;

VI — formas de financiamento e gestão;

VII — ações articuladas nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e fortalecimento de vínculos;

VIII — matriz de responsabilidades;

IX — cronograma de execução;

X — monitoramento e avaliação.

Art. 19. O Plano Municipal será submetido à deliberação do CMDCA e poderá ser revisado periodicamente, preferencialmente a cada 2 anos ou sempre que houver necessidade técnica, legal ou administrativa.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE LA E PSC

Art. 20. O ingresso do adolescente no Programa Municipal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto ocorrerá mediante encaminhamento judicial.

Art. 21. Recebido o encaminhamento, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá:

I — registrar o recebimento;

II — abrir prontuário individual;

III — realizar acolhimento inicial do adolescente e de sua família;

IV — orientar sobre a finalidade da medida, direitos, deveres e funcionamento do serviço;

V — identificar demandas de saúde, educação, assistência social, convivência familiar, esporte, cultura, profissionalização e documentação;

VI — elaborar o PIA no prazo legal;

VII — encaminhar, quando necessário, aos serviços da rede municipal;

VIII — comunicar ao Juízo e ao Ministério Público as informações pertinentes.

Art. 22. O PIA será elaborado pela equipe técnica de referência, com participação efetiva do adolescente e de sua família, devendo conter:

I — dados de identificação;

II — síntese da medida aplicada;

III — avaliação interdisciplinar;

IV — objetivos declarados pelo adolescente;

V — metas de acompanhamento;

VI — atividades de integração social, escolar, cultural, esportiva ou profissionalizante;

VII — formas de participação da família;

VIII — medidas de atenção à saúde;

IX — responsabilidades dos órgãos da rede;

X — periodicidade de acompanhamento;

XI — prazo de reavaliação;

XII — assinatura do adolescente, responsável e equipe técnica.

Art. 23. A Prestação de Serviços à Comunidade deverá observar:

I — tarefas gratuitas de interesse geral;

II — compatibilidade com idade, aptidões, saúde, escolarização e condição pessoal do adolescente;

III — jornada máxima de 8 horas semanais;

IV — não prejuízo da frequência escolar ou da jornada regular de trabalho;

V — ambiente seguro, educativo e sem exposição vexatória;

VI — acompanhamento por orientador credenciado;

VII — registro de frequência e avaliação da atividade.

Art. 24. É vedado encaminhar adolescente para atividades:

I — perigosas, insalubres ou penosas;

II — incompatíveis com sua idade ou condição pessoal;

III — com finalidade punitiva, humilhante ou vexatória;

IV — que exponham publicamente sua condição de adolescente em cumprimento de medida;

V — que caracterizem substituição de mão de obra regular;

VI — que prejudiquem a escola, saúde ou convivência familiar.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá cadastro de unidades, órgãos, entidades, programas e orientadores aptos a receber adolescentes em PSC.

§ 1º O cadastro deverá conter identificação da unidade, responsável, atividades possíveis, horários, capacidade de atendimento e condições de acompanhamento.

§ 2º O rol de orientadores credenciados será comunicado semestralmente ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

§ 3º O cadastro será submetido ao CMDCA para ciência, acompanhamento e deliberação, quando necessário.

CAPÍTULO VI
DOS REGISTROS, RELATÓRIOS E SIGILO

Art. 26. Cada adolescente acompanhado deverá possuir prontuário individual, físico ou eletrônico, contendo, no mínimo:

I — decisão ou encaminhamento judicial;

II — ficha de acolhimento;

III — PIA;

IV — registros de atendimento;

V — encaminhamentos realizados;

VI — relatório de frequência escolar, quando necessário;

VII — relatório de saúde, quando necessário e respeitado o sigilo;

VIII — frequência da PSC, quando aplicável;

IX — relatórios técnicos encaminhados ao Sistema de Justiça;

X — termo de encerramento.

Art. 27. As informações do adolescente e de sua família serão protegidas por sigilo, sendo acessíveis apenas aos profissionais responsáveis, ao adolescente, aos pais ou responsáveis, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Poder Judiciário, nos termos da legislação aplicável.

Art. 28. A equipe técnica deverá elaborar relatórios de acompanhamento ao Juízo competente, ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, quando solicitado, bem como quando houver descumprimento, necessidade de reavaliação, alteração relevante no PIA ou conclusão da medida.

CAPÍTULO VII
DA INFRAESTRUTURA, FORMAÇÃO E FINANCIAMENTO

Art. 29. O Município deverá garantir, de forma progressiva e conforme disponibilidade orçamentária:

I — sala adequada para acolhimento e atendimento individualizado;

II — mobiliário mínimo;

III — computador funcional;

IV — telefone ou meio institucional de comunicação;

V — impressora e materiais de expediente;

VI — veículo ou disponibilidade de transporte para diligências e visitas;

VII — local seguro para guarda de prontuários;

VIII — condições de sigilo, privacidade e atendimento humanizado.

Art. 30. O Município promoverá capacitação continuada dos profissionais da rede municipal envolvidos no SIMASE, especialmente nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, Conselho Tutelar e CMDCA.

Art. 31. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 32. As ações do SIMASE poderão ser contempladas no PPA, LDO e LOA, bem como receber recursos do FIA, transferências, convênios, parcerias e outros instrumentos legalmente admitidos.

CAPÍTULO VIII
DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 33. O SIMASE será monitorado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelo CMDCA, mediante:

I — registros de atendimento;

II — relatórios periódicos;

III — reuniões de rede;

IV — avaliação anual das ações;

V — revisão de metas e fluxos;

VI — encaminhamento de informações aos órgãos competentes.

Art. 34. A avaliação do Plano Municipal ocorrerá, no mínimo, a cada 3 anos, sem prejuízo de revisões intermediárias, quando necessárias.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, portaria ou atos próprios da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 36. O Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo, o Projeto Político-Pedagógico, o Regimento Interno do Serviço, o fluxo LA/PSC, o modelo de PIA, a matriz de providências, o cadastro de unidades e orientadores de PSC e demais instrumentos técnicos serão aprovados por atos próprios do Poder Executivo e/ou por resolução do CMDCA, conforme suas competências.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aragominas/TO, 17 de novembro de 2026.

Francisco Rodrigues:86149032191
Assinado de forma digital por Francisco Rodrigues:86149032191

FRANCISCO RODRIGUES
Prefeito Municipal